



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.080.973 - RS
(2008/0164601-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÉLIO JOSÉ JONH JARDIM
ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

2. De acordo com jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, nas hipóteses que envolvem a superveniência de enfermidade, mesmo que a incapacidade seja restrita ao serviço militar. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.080.973 - RS
(2008/0164601-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÉLIO JOSÉ JONH JARDIM
ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento. A título de ilustração, confira-se a ementa do julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE. REFORMA. SÚMULA N.º 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO."

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados sob a assertiva de que foi utilizada fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Alega a agravante omissão do acórdão recorrido no exame das questões relativas ao percentual dos juros de mora e à compensação dos valores devidos com aqueles pagos ao autor a título de compensação pecuniária, matérias que foram levadas ao conhecimento do Tribunal por força de reexame necessário.

No mérito, sustenta que o autor, militar temporário, não é inválido para todo e qualquer trabalho, mas apenas para as atividades militares, não tendo direito à reforma, nos termos dos artigos 106, II, e 108, III, da Lei nº 6.880/80.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.080.973 - RS
(2008/0164601-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

2. De acordo com jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, nas hipóteses que envolvem a superveniência de enfermidade, mesmo que a incapacidade seja restrita ao serviço militar. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Quanto à alegada violação do artigo 535, inciso II, do Estatuto Processual Civil, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

Consoante se verifica dos autos, as questões relativas ao percentual dos juros de mora e à compensação dos valores devidos com aqueles pagos ao autor a título de compensação pecuniária não foram suscitadas pela União em sua contestação, razão pela qual não prospera a alegação de omissão em sede de remessa necessária.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Atente-se ao seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, 97 e 109, TODOS DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

(...)

5. Agravo regimental não provido. "(AgRg no REsp 1197193/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

No mérito, de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, nas hipóteses que envolvem a superveniência de enfermidade, mesmo que a incapacidade seja restrita ao serviço militar. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ART. 108, VI, DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo assentou, expressamente, que a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar surgiu no período em que aquele integrava o Corpo de Praças da Armada, razão pela qual faz jus à reforma, na forma dos arts. 108, VI c/c 111, I, da Lei n. 6.880/80.

3. A modificação do percentual dos juros moratórios (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/2009, art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante 10) foi suscitada apenas nas razões do agravo regimental em análise, configurando inovação recursal insuscetível de conhecimento.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (AgRg no REsp 1218330/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA DURANTE A CASERNA. RESULTADO DA PERÍCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. REFORMA EX OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS.

1. Defere-se a postulação dos benefícios da assistência judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuita, porquanto esta pode ser pedida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. Com relação aos acórdãos paradigmas trazidos para o cotejo oriundos do próprio Tribunal que proferiu a decisão recorrida, qual seja, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não há como conhecer do apelo extremo, haja vista o disposto na Súmula 13 deste Sodalício, in verbis: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

3. Da mesma forma, não se conhece do recurso, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados.

4. Sendo defeso reapreciar a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao arcabouço de provas produzidas no processo, segundo o teor da Súmula 07/STJ, mostra-se inviável aferir a incapacidade total e permanente do recorrido para o serviço, bem como se a moléstia eclodiu ou não durante o serviço militar.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma no grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, desde que a doença incapacitante tenha eclodido durante o período de caserna, sendo prescindível, tão somente, a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (REsp 1241172/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. O servidor militar considerado incapaz definitivamente tão-somente para o serviço das forças armadas, faz jus à reforma com base no soldo correspondente à graduação que possuía na ativa. Inteligência dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 608.759/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 305)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0164601-5

AgRg nos EDcl no
Ag 1.080.973 / RS

Números Origem: 200271000398008 200804000250532

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÉLIO JOSÉ JONH JARDIM
ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÉLIO JOSÉ JONH JARDIM
ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.